

## PARECER JURÍDICO Nº 218-H/2021

**Assunto:** Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato de Empresa de Engenharia.

**Contratos** nº 20210311 – Convite nº 1/2021-008 PMI

**Contratada:** FREITAS SILVA E SILVA SOUSA SERVIÇOS LTDA

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviço de engenharia, para realizar a obra de Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Cruzeiro do Sul, Zona Rural do Município de Itupiranga/PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE CONVITE. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.**

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº 20210311, firmado com a empresa FREITAS SILVA E SILVA SOUSA SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto do contrato a contratação de empresa para executar serviço de engenharia, para realizar a obra de Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Cruzeiro do Sul, Zona Rural do Município de Itupiranga/PA.

Foi acostada ao presente pedido a justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser essencial à continuidade dos serviços ora prestados pela empresa, dando continuidade as necessidades da administração pública e levando em consideração a supremacia do interesse público, bem como as certidões fiscais exigidas à espécie.

Há de se ressaltar que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não tendo a autoridade superior a obrigação de acatamento.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Vale ressaltar, ainda, que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos<sup>1</sup> do art. 57, caput ou dos incisos do §1º<sup>2</sup> do mesmo artigo, da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º<sup>3</sup> do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

A empresa contratada informou ainda, que a parte da obra já executada equivale a 77%, necessitando que seja prorrogado o prazo de vigência do contrato, para conclusão da obra.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível.

---

<sup>1</sup> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

<sup>2</sup> § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

<sup>3</sup> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Entendo que estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

1) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

2) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;

3) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área;

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

*In casu*, perfeitamente se aplica o mandamento contido no art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20210311, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações. Ressalte-se, que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 28 de dezembro de 2021.

**ANTONIO MARRUAZ DA SILVA**  
Procurador Geral  
Portaria nº 001/2021

**EUCLIDES CUNHA RAMALHO**  
**OAB/PA 28.947**  
**Assessor Jurídico**